

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47
Recurso nº : 124.629
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.468

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE -
Não está inquinado de nulidade o lançamento, efetuado em consonância com o art. 142 da Lei Nº 5.172/66, CTN, e com art. 10 do Decreto nº 70.235/72

DEVER DE INFORMAR - MULTA REGULAMENTAR - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal no exercício de suas funções (Decretos-leis nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Leis nºs 2.354/54, art. 7º, e 5.172/66, art. 197). O não atendimento às solicitações contidas na Intimação, no prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 1003 do Decreto nº 1.041/94 (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Amélia Fraga Ferreira, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que davam provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

Recurso nº : 124.629

Recorrente : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

RELATÓRIO

CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 06, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

MULTA REGULAMENTAR

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A peça de autuação traz como histórico o não atendimento à Intimação de fls. 02, onde fora solicitado à empresa os valores efetivamente pagos referente as faturas mensais de cartão de crédito, nos períodos de 1993 a 1997, pela pessoa física ali nominada.

Cientificada da decisão em 12/09/2000 (AR às fls. 23), a empresa ingressou, em 11/10/2000, com recurso para este Colegiado, cujos argumentos estão assim sintetizados:

Em preliminar, requer a declaração de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que para o mesmo fato foram lavrados dois autos de infração. Ou seja, em consequência do não atendimento à intimação primeira, foi autuado em 18/06/98 e que, posteriormente, pela mesma razão teria sido novamente autuado, conforme processo nº 13805.008667/98-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

Citando jurisprudência deste Tribunal Administrativo e argüindo que a duplicidade de autuação por equívoco da autoridade fiscal gera o duplo cancelamento das exigências fiscais, solicita a declaração de nulidade e a sua desoneração.

Relativamente aos presentes autos esclarece que a recorrente gerencia e coordena o fluxo dos recursos decorrentes das operações de vendas realizadas entre estabelecimentos conveniados e os consumidores portadores de cartões.

Os dados e os valores das operações de compra e venda realizados pelos estabelecimentos são dados de terceiros, porque retratam negócios que são alheios à recorrente.

Buscando amparo no art. 195, do CTN, alega que o sujeito passivo não tem como obrigação informar sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, mas apenas e unicamente sobre seus próprios negócios e atividades.

Transcrevendo, também, o art. 197, do CTN, argüi que os contribuintes em geral estão excuídos da obrigação ali estabelecida, somente os taxativamente enumerados ou aqueles que a lei indicar comparecem como obrigados, não podendo a autoridade fiscal exigir o cumprimento de suas solicitações de pessoas ali não previstas ou que não haja lei que as obrigue, eis que a lei é taxativa e não meramente exemplificativa.

Trazendo como paradigma a posição de renomado jurista e decisões do Poder Judiciário, argumenta que, além da inviolabilidade da intimidade e da privacidade, na forma do inciso X, art. 5º, da CF, o inciso XII trata da inviolabilidade do sigilo dos dados e que a proteção constitucional a este sigilo está vinculada à questão da intimidade e da vida privada, que só poderá ser violada na forma determinada em lei.

Argumenta que a obrigação de prestar informações, prevista no caput do art. 197, do CTN, não é absoluta, pois a obrigação é de prestar as informações que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

violem a proteção ao segredo, decorrente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

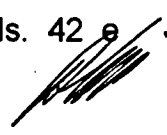
Que não estaria a recorrente obrigada a fornecer informações de terceiros, uma vez que a mesma não se encontra no rol previsto no citado artigo e nem há lei específica que a obrigue ao fornecimento de tais dados de seus portadores de cartões.

A atitude adotada pelo fisco em intimar as administradoras de cartões de crédito a fornecer dados de terceiros caracterizam a quebra do sigilo comercial e somente mediante ordem judicial ou requisição pelas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, as informações dos estabelecimentos credenciados poderiam ser prestadas.

Arremata requerendo a improcedência da Decisão e o arquivamento do feito.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação do depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 42 e despacho de fls. 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do auto de infração, tanto pela sua não apresentação na impugnação quanto pelas razões levantadas em sua peça vestibular, não tem a possibilidade de prosperar pelos fundamentos a seguir esposados.

Primeiro por se tratar de matéria preclusa, eis que não foi prequestionada e não levada à apreciação da autoridade singular. Motivo suficiente para que dela não se tome conhecimento

Segundo por que as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72 não contemplam o argumento levantado pela defesa, porquanto foi o lançamento efetuado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66, CTN. Contem todos os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, PAF, e não estão configuradas as ocorrências previstas no art. 59, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, não há de prevalecer a petição, negando-se, em consequência, o acatamento da preliminar argüida.

Sobre a matéria fundamental da querela, cumpre destacar que o arrazoado abre polêmica albergando-se em cláusulas constitucionais envolvendo a guarda de informações no âmbito do direito tributário nacional, porquanto vem invocar a seu favor a proteção do art. 5º, Incisos X e XII, argumentando ser inviolável o sigilo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

dados, vinculados que estariam à intimidade e à vida privada, dependendo de lei que a obrigue ao fornecimento de tais dados.

A posição assumida pela recorrente, muito embora refira-se ao texto Constitucional, art. 5º, Incisos X e XII, com ele não se harmoniza, de vez que tenta se colocar em posição não alcançada pela lei tributária, especialmente quando diz que a prestação das informações requeridas violariam a intimidade, a privacidade e o sigilo dos dados. E falta de harmonia se faz sentir quando observado detidamente os mandamentos constitucionais e os contidos na Lei nº 5.172/66, CTN.

A Constituição Federal, nos dispositivos trazidos à lume, não veda à autoridade fiscal o conhecimento das transações comerciais. Não consta dos autos processuais que o poder tributante tenha solicitado os dados relativos à intimidade, à vida privada ou à quaisquer outros elementos diferentes daqueles tipicamente realizados entre quem compra, quem vende e o intermediário do processo, se houver.

Além do que, não foi solicitado, também, qualquer tipo de informação referente à situação financeira e econômica, seja dos estabelecimentos conveniados ou dos titulares de cartões.

O que se observa é que a solicitação foi específica para valor dos pagamentos realizados diretamente à administradora de cartão de crédito. Muito diferente da situação em que quer se fazer estar a requerente.

Sabe-se que, o titular ao realizar uma compra, o faz mediante a apresentação do respectivo cartão e que o pagamento por essa compra será realizado pela administradora, cobrando, para isso, uma taxa da empresa com a qual a transação comercial foi realizada e, se houver, juros do seu assinante. O titular do cartão de crédito fará os pagamentos não mais à empresa vendedora da mercadoria ou serviço, e sim à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

empresa administradora do cartão. É uma operação comercial comum e normal, não se configurando em nenhuma das hipóteses restritivas preconizadas pela Carta Magna.

Ora, a recorrente tenta distorcer a realidade dos fatos ao afirmar que as informações solicitadas pela administração tributária retratam negócios de terceiros e lhe são alheios. Quando, na verdade, está diretamente ligada a todo o processo negocial, o qual, sem a sua participação, seria, como o é, uma operação mercadológica como tantas outras. A diferença é que, neste caso, o ato perde as características de bilateralidade, vendedor/comprador, e passa a ter uma feição triangular e interesses distintos, vendedor/intermediário/comprador. Significando que alguém tem interesse em vender, outro tem interesse em comprar e um elemento (administradora) intermédia a operação, cobrando por seus serviços, tanto do vendedor quanto do comprador.

Agora, vir dizer que tudo isso não lhe diz respeito e que prestar informações ao fisco contraria dispositivos de lei, soa como uma pura e simples negativa, pois não pretendeu a autoridade autuante conhecer o cadastro dos seus clientes, a situação econômica ou financeira, o valor ou a natureza da operação realizada entre os estabelecimentos credenciados e o portador de cartão. E, ainda, neste particular, a tese não se sustenta, pelo fato de que o adquirente de mercadorias ou serviços poderia utilizar o cartão de crédito apenas para viabilizar parte do valor da operação e não a sua totalidade.

O que foi solicitado representa, apenas, o quanto foi pago à própria administradora pelo detentor do cartão. Não significando que ela deva informar a que estabelecimento se refere, se o valor corresponde à totalidade do negócio realizado, mas somente o quanto recebeu do seu assinante.

Ora, se não pode a própria administradora, que recebe o valor que lhe é devido pelo seu contratante (detentor do cartão), informar o valor que este lhe pagou, quem o fará então? As informações buscadas pelo fisco lhe dizem respeito diretamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

não há como negar. As operações são suas e os documentos que as comprovam estão em seu poder.

Além de tudo isso, a Lei nº 5.172/66, CTN, que tem o *status* de Lei Complementar, nos próprios dispositivos elencados, tanto na Decisão guerreada quanto no recurso, dão poderes ao fisco para solicitar as informações próprias ao seu labor. Como dito foi pela autoridade monocrática e reconhecido pela própria recorrente, os termos do art. 197 do CTN dão contornos definitivos à querela, porquanto o seu posicionamento na hierarquia das leis espelham essa realidade, sem contar que o próprio diploma legal remete ao fisco a obrigatoriedade de guardar as informações obtidas em razão de ofício, conforme prescreve o art. 198.

A questão está assim delineada pelos dispositivos legais que a disciplinam:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Observada estas regras específicas aplicáveis ao caso sob exame, não se há de considerar merecedora de qualquer retoque a decisão do julgador a quo, porquanto em perfeita consonância está com o diploma regulador do procedimento administrativo em matéria tributária.

Tendo como paradigma o disposto nos arts. 195, caput; 197, Incisos e parágrafo acima transcritos, estribos do posicionamento adotado na decisão combatida e com os quais comungo, não vejo como estabelecer um nexo causal entre o alegado no pedido e o desfecho dado pela autoridade singular, eis que, pela sua atividade, a recorrente não está albergada por nenhum dispositivo legal que lhe confira a observação de segredo, que impeça o fisco de examinar o seu acervo documental ou deles solicitar informações.

Diante dessas premissas básicas buscadas no seio da hierarquia superior do nosso ordenamento jurídico que disciplina a matéria, ainda que o argumento do pedido fosse suficientemente robusto e legalmente aceito, haveria a necessidade de comprovação do alegado impedimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

Observamos que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão de primeira instância. A recorrente não nega a prática do ato Violante às disposições específicas no trato do cumprimento às exigências do Poder Tributante em seu labor oficial, razão por que não se lhe pode conferir a desoneração da penalidade prevista na lei tributária.

Assim, não houve por prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pelos dispositivos legais embasadores do procedimento fiscal e da decisão hostilizada. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício.

Veja-se, pois, existem normas impositivas, logo, deverão elas ser atendidas enquanto vigentes. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar as próprias leis e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, os dispositivos legais enumerados, alicerces dos procedimentos e de tudo aqui esposado, tenham sido reconhecidos como inconstitucionais pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para serem reconhecidos como válidos e produtores de efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007012/98-47

Acórdão nº : 105-13.468

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 abril de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA